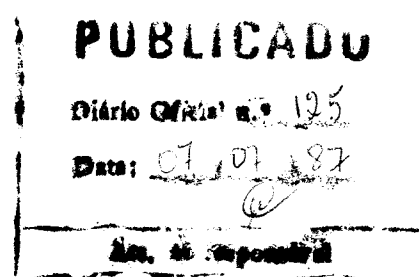




LEI Nº 4.117 DE 30 DE junho DE 1987

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e autarquias, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos e salários dos servidores públicos civis do Poder Executivo ficam reajustados na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VII, VIII e X da presente Lei.

Parágrafo Único - Os Agentes Penitenciários do Quadro da Secretaria de Justiça terão seus vencimentos reajustados de acordo com a Referência 202, do Anexo II, desta Lei.

Art. 2º - Os valores dos soldos dos Policiais Militares passam a ser os constantes do Anexo VI desta Lei.

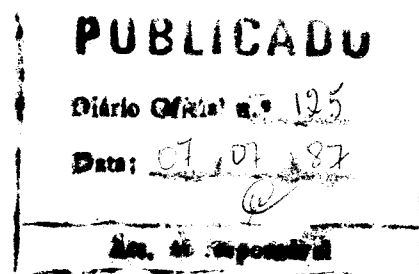
Parágrafo Único - Os inativos e pensionistas da Polícia Militar do Estado tem os seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices correspondentes aos soldos do pessoal da ativa.

Art. 3º - Os servidores públicos estaduais, inclusive das autarquias, cujos cargos ou funções não estejam mencionados nas Tabelas ou dispositivos desta Lei, terão seus vencimentos ou salários reajustados à base de 25% (vinte e cinco por cento).



LEI Nº 4.117 DE 30 DE junho DE 1987

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e autarquias, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos e salários dos servidores públicos civis do Poder Executivo ficam reajustados na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VII, VIII e X da presente Lei.

Parágrafo Único - Os Agentes Penitenciários do Quadro da Secretaria de Justiça terão seus vencimentos reajustados de acordo com a Referência 202, do Anexo II, desta Lei.

Art. 2º - Os valores dos soldos dos Policiais Militares passam a ser os constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único - Os inativos e pensionistas da Polícia Militar do Estado tem os seus proventos e pensões reajustados nos mesmos índices correspondentes aos soldos do pessoal da ativa.

Art. 3º - Os servidores públicos estaduais, inclusive das autarquias, cujos cargos ou funções não estejam mencionados nas Tabelas ou dispositivos desta Lei, terão seus vencimentos ou salários reajustados à base de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - O reajuste de que trata este artigo não poderá desobedecer ao mínimo de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) mantendo, a partir deste valor, as mesmas diferenças em cruzados antes existentes entre os níveis salariais, tomando-se por base o valor de Cz\$ 1.005,00 (hum mil e cinco cruzados).

§ 2º - As autarquias estaduais elaborarão as Tabelas com os valores reajustados nos termos desta Lei.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos e às pensões o mesmo índice de reajuste concedido no vencimento ou salário do servidor em atividade.

Art. 5º - Os valores de vencimentos e da Representação dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação das funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 6º - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado, da Vice-Governadoria e dos demais Órgãos da Administração Direta passam a perceber vencimentos de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) e Cz\$ 13.000,00 (treze mil cruzados) a título de representação.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os DAS-4 dos cargos de Chefe de Gabinete de que trata este artigo.

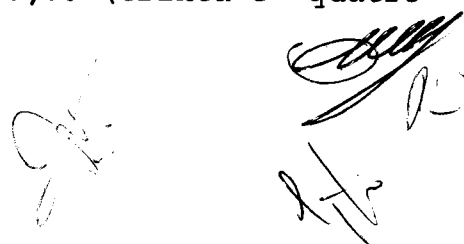
Art. 7º - O valor do salário família passará para Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) mensais, por dependente, e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício.

Art. 8º - O vencimento básico atual do cargo de Desembargador é acrescido do valor mensal de Cz\$ 10.042,00 (dez mil e quarenta e dois cruzados).

Art. 9º - Os valores atribuídos aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário são os constantes do Anexo IX.

Art. 10 - É acrescido ao vencimento básico do cargo de Secretário de Estado o valor mensal de Cz\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta cruzados) e à representação a quantia de Cz\$ 15.440,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta cruzados).

Art. 11 - Aos Secretários de Estado é atribuída uma gratificação de função no valor de Cz\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos cruzados).



§ 1º - O reajuste de que trata este artigo não poderá desobedecer ao mínimo de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) mantendo, a partir deste valor, as mesmas diferenças em cruzados antes existentes entre os níveis salariais, tomando-se por base o valor de Cz\$ 1.005,00 (hum mil e cinco cruzados).

§ 2º - As autarquias estaduais elaborarão as Tabelas com os valores reajustados nos termos desta Lei.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos e às pensões o mesmo índice de reajuste concedido no vencimento ou salário do servidor em atividade.

Art. 5º - Os valores de vencimentos e da Representação dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação das funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI são os constantes do Anexo X desta Lei.

Art. 6º - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado, da Vice-Governadoria e dos demais Órgãos da Administração Direta passam a perceber vencimentos de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) e Cz\$ 13.000,00 (treze mil cruzados) a título de representação.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os DAS-4 dos cargos de Chefe de Gabinete de que trata este artigo.

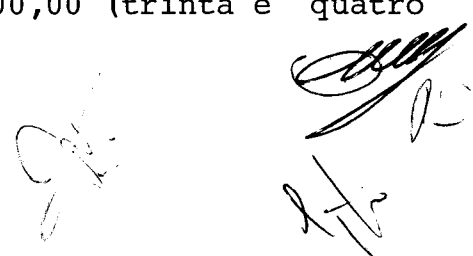
Art. 7º - O valor do salário família passará para Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) mensais, por dependente, e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício.

Art. 8º - O vencimento básico atual do cargo de Desembargador é acrescido do valor mensal de Cz\$ 10.042,00 (dez mil e quarenta e dois cruzados).

Art. 9º - Os valores atribuídos aos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário são os constantes do Anexo IX.

Art. 10 - É acrescido ao vencimento básico do cargo de Secretário de Estado o valor mensal de Cz\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta cruzados) e à representação a quantia de Cz\$ 15.440,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta cruzados).

Art. 11 - Aos Secretários de Estado é atribuída uma gratificação de função no valor de Cz\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos cruzados).



Art. 12 - Aos Subsecretários de Estado é atribuída uma gratificação de função no valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) mensais.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os DAS-4 dos cargos de Subsecretário de Estado de que trata este artigo.

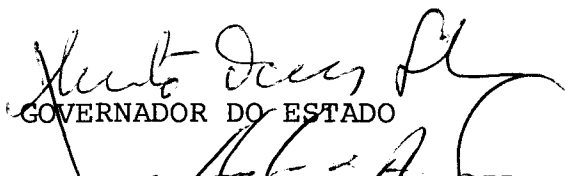
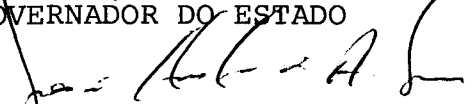
Art. 13 - É acrescido à gratificação de representação dos Assessores Especiais de que trata a Lei nº 4.105, de 22.05.87, o valor mensal de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

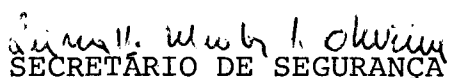
Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cz\$ 1.800.000.000,00 (hum bilhão e oitocentos milhões de cruzados), para fazer face a despesa decorrente da presente Lei, utilizado como fontes de recursos os definidos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.87.

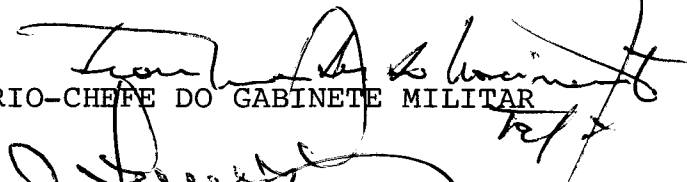
Art. 15 - Os efeitos financeiros da presente Lei entram em vigor a partir de 1º de julho de 1987.

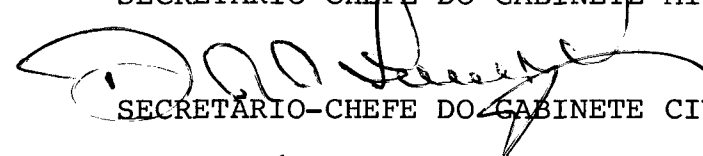
Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de junho de 1987.

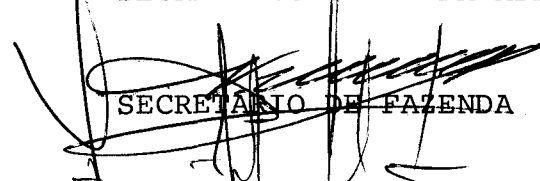

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

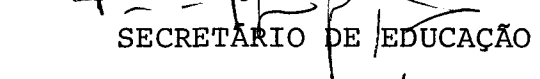

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL


SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Art. 12 - Aos Subsecretários de Estado é atribuída uma gratificação de função no valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) mensais.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os DAS-4 dos cargos de Subsecretário de Estado de que trata este artigo.

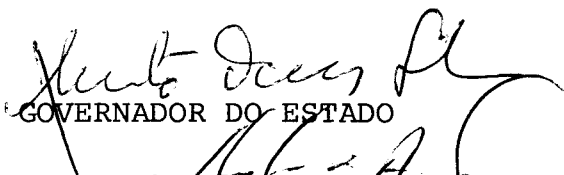
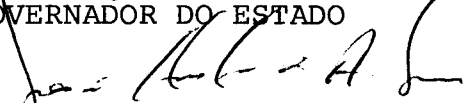
Art. 13 - É acrescido à gratificação de representação dos Assessores Especiais de que trata a Lei nº 4.105, de 22.05.87, o valor mensal de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

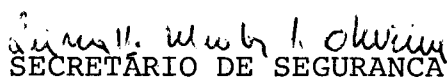
Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cz\$ 1.800.000.000,00 (hum bilhão e oitocentos milhões de cruzados), para fazer face a despesa decorrente da presente Lei, utilizado como fontes de recursos os definidos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.87.

Art. 15 - Os efeitos financeiros da presente Lei entram em vigor a partir de 1º de julho de 1987.

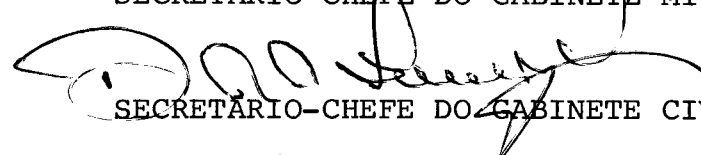
Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

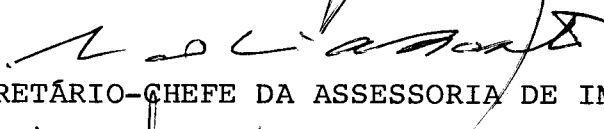
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de junho de 1987.

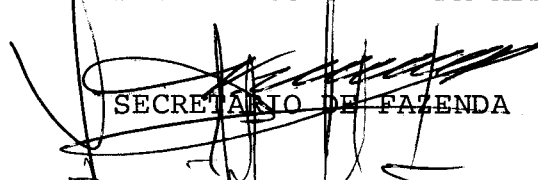

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

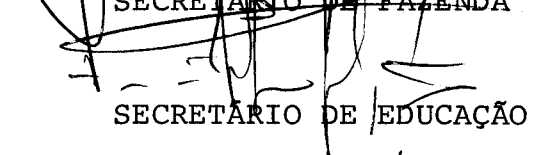

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

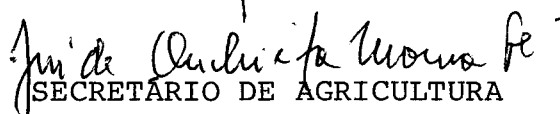

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL


SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Uirapuru
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Francisco de Assis
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Paulo
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Paulo
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Paulo
SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

Paulo
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Paulo
SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Paulo
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Paulo
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E
DESENVOLVIMENTO URBANO.

ANEXO I
TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO/CLASSE	REF.	JULHO/87 VENC. REAJUSTADO
<u>1º GRUPO</u>		
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MEREN <u>DEIRA</u> - CARCEREIRO - COZINHEIRO		
CLASSE "A"	101	2.000,00
CLASSE "B"	102	2.003,00
CLASSE "C"	103	2.005,00
CLASSE "D"	104	2.008,00
<u>2º GRUPO</u>		
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTÍ <u>FICE</u> - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRI <u>CISTA</u> - PEDREIRO - MARCENEIRO - MOTO <u>RISTA</u> - ATENDENTE - VIGILANTE		
CLASSE "A"	105	2.010,00
CLASSE "B"	106	2.013,00
CLASSE "C"	107	2.015,00
CLASSE "D"	108	2.018,00
<u>3º GRUPO</u>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓ <u>RIO</u> - ARMAZENISTA - ESTERELIZADOR - VISITADOR SANITÁRIO - ESCRITURÁRIO		
CLASSE "A"	109	2.020,00
CLASSE "B"	110	2.023,00
CLASSE "C"	111	2.025,00
CLASSE "D"	112	2.028,00
<u>4º GRUPO</u>		
AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIS <u>TA</u> - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMEN <u>TO</u> - MECANÓGRAFO		
CLASSE "A"	113	2.030,00
CLASSE "B"	114	2.033,00
CLASSE "C"	115	2.035,00
CLASSE "D"	116	2.038,00

ANEXO I
TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO/CLASSE	REF.	JULHO/87 VENC. REAJUSTADO
<u>1º GRUPO</u>		
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MEREN DEIRA - CARCEREIRO - COZINHEIRO		
CLASSE "A"	101	2.000,00
CLASSE "B"	102	2.003,00
CLASSE "C"	103	2.005,00
CLASSE "D"	104	2.008,00
<u>2º GRUPO</u>		
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTÍ FICE - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRI- CISTA - PEDREIRO - MARCENEIRO - MOTO RISTA - ATENDENTE - VIGILANTE		
CLASSE "A"	105	2.010,00
CLASSE "B"	106	2.013,00
CLASSE "C"	107	2.015,00
CLASSE "D"	108	2.018,00
<u>3º GRUPO</u>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓ- RIO - ARMAZENISTA - ESTERELIZADOR - VISITADOR SANITÁRIO - ESCRITURÁRIO		
CLASSE "A"	109	2.020,00
CLASSE "B"	110	2.023,00
CLASSE "C"	111	2.025,00
CLASSE "D"	112	2.028,00
<u>4º GRUPO</u>		
AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIS- TA - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMEN- TO - MECANÓGRAFO		
CLASSE "A"	113	2.030,00
CLASSE "B"	114	2.033,00
CLASSE "C"	115	2.035,00
CLASSE "D"	116	2.038,00

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I5º GRUPO

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO II
- TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	2.040,00
CLASSE "B"	118	2.043,00
CLASSE "C"	119	2.045,00
CLASSE "D"	120	2.048,00

6º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTABI-
LIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - AUXI-
LIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA - TÊC-
NICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM COOPERATI-
VISMO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÊCNI-
CO EM LABORATÓRIO - AUXILIAR DE VETERI-
NÁRIA - TOPÓGRAFO - ASSISTENTE TÉCNICO

CLASSE "A"	121	2.075,00
CLASSE "B"	122	2.095,00
CLASSE "C"	123	2.228,00
CLASSE "D"	124	2.376,00

7º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO - MÉDICO LEGAL - PATOLOGISTA -
ODONTO-LEGAL - DENTISTA - FARMACÊUTICO
QUÍMICO OU BIOQUÍMICO - ENGENHEIRO - EN-
GENHEIRO SANITÁRIO - AGRÔNOMO - VETERI-
NÁRIO - ESTATÍSTICO - ECONOMISTA - CON-
TADOR - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - SO-
CIÓLOGO - PEDAGOGO - PSICÓLOGO - BI-
BLIOTECÁRIO - GEÓLOGO - ENFERMEIRO -
FISIOTERAPÊUTA - NUTRICIONISTA - ASSIS-
TENTE SOCIAL - TÉCNICO ESPECIALIZADO -
ARQUITETO

CLASSE "A"	125	2.644,00
CLASSE "B"	126	2.819,00
CLASSE "C"	127	3.011,00
CLASSE "D"	128	3.223,00

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I5º GRUPO

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO II
- TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	2.040,00
CLASSE "B"	118	2.043,00
CLASSE "C"	119	2.045,00
CLASSE "D"	120	2.048,00

6º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTABI-
LIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - AUXI-
LIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA - TÊC-
NICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM COOPERATI-
VISMO - TÉCNICO EM ENFERMAGEM - TÊCNI-
CO EM LABORATÓRIO - AUXILIAR DE VETERI-
NÁRIA - TOPÓGRAFO - ASSISTENTE TÉCNICO

CLASSE "A"	121	2.075,00
CLASSE "B"	122	2.095,00
CLASSE "C"	123	2.228,00
CLASSE "D"	124	2.376,00

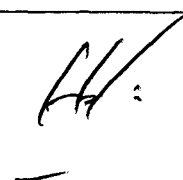
7º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO - MÉDICO LEGAL - PATOLOGISTA -
ODONTO-LEGAL - DENTISTA - FARMACÊUTICO
QUÍMICO OU BIOQUÍMICO - ENGENHEIRO - EN-
GENHEIRO SANITÁRIO - AGRÔNOMO - VETERI-
NÁRIO - ESTATÍSTICO - ECONOMISTA - CON-
TADOR - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - SO-
CIÓLOGO - PEDAGOGO - PSICÓLOGO - BI-
BLIOTECÁRIO - GEÓLOGO - ENFERMEIRO -
FISIOTERAPÊUTA - NUTRICIONISTA - ASSIS-
TENTE SOCIAL - TÉCNICO ESPECIALIZADO -
ARQUITETO

CLASSE "A"	125	2.644,00
CLASSE "B"	126	2.819,00
CLASSE "C"	127	3.011,00
CLASSE "D"	128	3.223,00

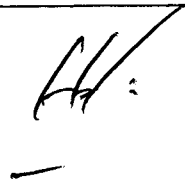
ANEXO II
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	REFER.	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PC - 8	201	2.000,00
PC - 7	202	2.121,00
PC - 6	203	2.133,00
PC - 5	204	2.146,00
PC - 4	205	2.184,00
PC - 3	206	2.421,00
PC - 2	207	2.932,00
PC - 1	208	3.592,00



ANEXO II
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	REFER.	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PC - 8	201	2.000,00
PC - 7	202	2.121,00
PC - 6	203	2.133,00
PC - 5	204	2.146,00
PC - 4	205	2.184,00
PC - 3	206	2.421,00
PC - 2	207	2.932,00
PC - 1	208	3.592,00



ANEXO III

GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	
CLASSE "A"	2.000,00
CLASSE "B"	2.041,00
CLASSE "C"	2.067,00
CLASSE "D"	2.118,00
VIGILANTE/FAZENDA	
CLASSE "A"	2.143,00
CLASSE "B"	2.184,00
CLASSE "C"	2.220,00
CLASSE "D"	2.256,00
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	2.271,00
CLASSE "B"	2.297,00
CLASSE "C"	2.322,00
CLASSE "D"	2.358,00
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	2.373,00
CLASSE "B"	2.399,00
CLASSE "C"	2.424,00
CLASSE "D"	2.455,00
AGENTE TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	3.213,00
CLASSE "B"	3.391,00
CLASSE "C"	3.733,00
CLASSE "D"	3.884,00
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	
CLASSE ÚNICA	16.000,00
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
CLASSE "A"	18.870,00
CLASSE "B"	19.040,00
CLASSE "C"	19.335,00
CLASSE "D"	19.700,00



ANEXO III

GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECAÇÃO/FISCALIZAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	
CLASSE "A"	2.000,00
CLASSE "B"	2.041,00
CLASSE "C"	2.067,00
CLASSE "D"	2.118,00
VIGILANTE/FAZENDA	
CLASSE "A"	2.143,00
CLASSE "B"	2.184,00
CLASSE "C"	2.220,00
CLASSE "D"	2.256,00
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	2.271,00
CLASSE "B"	2.297,00
CLASSE "C"	2.322,00
CLASSE "D"	2.358,00
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	2.373,00
CLASSE "B"	2.399,00
CLASSE "C"	2.424,00
CLASSE "D"	2.455,00
AGENTE TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	3.213,00
CLASSE "B"	3.391,00
CLASSE "C"	3.733,00
CLASSE "D"	3.884,00
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	
CLASSE ÚNICA	16.000,00
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
CLASSE "A"	18.870,00
CLASSE "B"	19.040,00
CLASSE "C"	19.335,00
CLASSE "D"	19.700,00



ANEXO IV

GRUPO ADMINISTRAÇÃO/FINANCEIRA/CONTABILIDADE E AUDITORIA

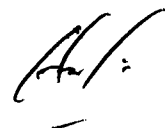
DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUST.
1. TÉCNICO AUXILIAR DE CONTRONE INTERNO	
CLASSE "A"	5.184,00
CLASSE "B"	5.544,00
CLASSE "C"	5.894,00
CLASSE "D"	6.208,00
2. TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	6.295,00
CLASSE "B"	6.850,00
CLASSE "C"	7.343,00
CLASSE "D"	7.806,00
3. AUDITOR	
CLASSE "A"	7.850,00
CLASSE "B"	8.254,00
CLASSE "C"	8.780,00
CLASSE "D"	9.404,00



ANEXO IV

GRUPO ADMINISTRAÇÃO/FINANCEIRA/CONTABILIDADE E AUDITORIA

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUST.
1. TÉCNICO AUXILIAR DE CONTRONE INTERNO	
CLASSE "A"	5.184,00
CLASSE "B"	5.544,00
CLASSE "C"	5.894,00
CLASSE "D"	6.208,00
2. TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	6.295,00
CLASSE "B"	6.850,00
CLASSE "C"	7.343,00
CLASSE "D"	7.806,00
3. AUDITOR	
CLASSE "A"	7.850,00
CLASSE "B"	8.254,00
CLASSE "C"	8.780,00
CLASSE "D"	9.404,00



ANEXO V
SERVIÇOS JURÍDICOS

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC.REAJUST.
PROCURADOR DO ESTADO	19.700,00
PROCURADOR FISCAL	19.700,00
DEFENSOR PÚBLICO - 4ª CATEGORIA	19.700,00
DEFENSOR PÚBLICO - 3ª CATEGORIA	16.700,00



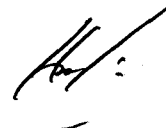
ANEXO V
SERVIÇOS JURÍDICOS

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC.REAJUST.
PROCURADOR DO ESTADO	19.700,00
PROCURADOR FISCAL	19.700,00
DEFENSOR PÚBLICO - 4ª CATEGORIA	19.700,00
DEFENSOR PÚBLICO - 3ª CATEGORIA	16.700,00



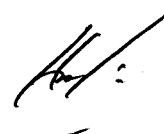
ANEXO VI
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC.REAJUST.
CORONEL	6.350,00
TENENTE CORONEL	5.581,00
MAJOR	5.021,00
CAPITÃO	4.463,00
1º TENENTE	3.787,00
2º TENENTE	3.412,00
ASPIRANTE OFICIAL	2.950,00
SUB.TENENTE	2.950,00
1º SARGENTO E ALUNO CPO - 3º ANO	2.750,00
2º SARGENTO E ALUNO CPO - 2º ANO	2.600,00
3º SARGENTO E ALUNO CPO - 1º ANO	2.450,00
CABO	2.254,00
SOLDADO	2.000,00



ANEXO VI
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC.REAJUST.
CORONEL	6.350,00
TENENTE CORONEL	5.581,00
MAJOR	5.021,00
CAPITÃO	4.463,00
1º TENENTE	3.787,00
2º TENENTE	3.412,00
ASPIRANTE OFICIAL	2.950,00
SUB.TENENTE	2.950,00
1º SARGENTO E ALUNO CPO - 3º ANO	2.750,00
2º SARGENTO E ALUNO CPO - 2º ANO	2.600,00
3º SARGENTO E ALUNO CPO - 1º ANO	2.450,00
CABO	2.254,00
SOLDADO	2.000,00



ANEXO VII
EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE/NÍVEL	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PROFESSOR CLASSE "A"	5.210,00
PROFESSOR CLASSE "B"	4.835,00
PROFESSOR CLASSE "C"	3.960,00
PROFESSOR CLASSE "D"	3.460,00
PROFESSOR CLASSE "E"	3.210,00
PROFESSOR CLASSE "F"	2.960,00
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	2.400,00
INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 07	2.400,00
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 10	2.400,00
ORIENTADOR EDUCATIVO NÍVEL 13	2.410,00
INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15	2.420,00
PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 18	2.430,00
PROFESSOR/CURSO PEDAGÓGICO	2.960,00

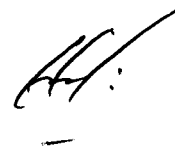
P L A N O	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
1º PLANO	54,94
2º PLANO	39,32
3º PLANO	36,48



ANEXO VII
EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE/NÍVEL	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PROFESSOR CLASSE "A"	5.210,00
PROFESSOR CLASSE "B"	4.835,00
PROFESSOR CLASSE "C"	3.960,00
PROFESSOR CLASSE "D"	3.460,00
PROFESSOR CLASSE "E"	3.210,00
PROFESSOR CLASSE "F"	2.960,00
PROFESSOR LEIGO NÍVEL 04	2.400,00
INSTRUTOR DE ENSINO PRIMÁRIO NÍVEL 07	2.400,00
PROFESSOR PRIMÁRIO NÍVEL 10	2.400,00
ORIENTADOR EDUCATIVO NÍVEL 13	2.410,00
INSTRUTOR DE ENSINO MÉDIO NÍVEL 15	2.420,00
PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO NÍVEL 18	2.430,00
PROFESSOR/CURSO PEDAGÓGICO	2.960,00

P L A N O	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
1º PLANO	54,94
2º PLANO	39,32
3º PLANO	36,48



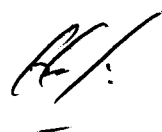
ANEXO VIII
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	
ASSISTENTE	11.390,00
CLASSE "A"	11.807,00
CLASSE "B"	12.239,00
ADMINISTRADOR ESCOLAR	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	
ASSISTENTE	10.988,00
CLASSE "A"	11.390,00
CLASSE "B"	11.807,00
CLASSE "C"	12.239,00
COORDENADOR DE ENSINO	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
INSPETOR ESCOLAR	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00



ANEXO VIII
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	
ASSISTENTE	11.390,00
CLASSE "A"	11.807,00
CLASSE "B"	12.239,00
ADMINISTRADOR ESCOLAR	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	
ASSISTENTE	10.988,00
CLASSE "A"	11.390,00
CLASSE "B"	11.807,00
CLASSE "C"	12.239,00
COORDENADOR DE ENSINO	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00
INSPETOR ESCOLAR	
ASSISTENTE	8.238,00
CLASSE "A"	9.238,00
CLASSE "B"	10.988,00
CLASSE "C"	11.390,00



ANEXO IX
PODER JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PJG - 8	4.000,00
PJG - 7	3.500,00
PJG - 6	3.000,00
PJG - 5	2.500,00
PJG - 4	2.000,00
PJG - 3	1.500,00
PJG - 2	1.000,00
PJG - 1	800,00



ANEXO IX
PODER JUDICIÁRIO

DENOMINAÇÃO	JULHO/87-VENC. REAJUSTADO
PJG - 8	4.000,00
PJG - 7	3.500,00
PJG - 6	3.000,00
PJG - 5	2.500,00
PJG - 4	2.000,00
PJG - 3	1.500,00
PJG - 2	1.000,00
PJG - 1	800,00

Al/
-

ANEXO X

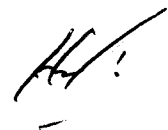
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLOS	JULHO/87	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	527,00	4.913,00
DAS-3	342,00	4.423,00
DAS-2	231,00	3.931,00
DAS-1	213,00	3.438,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO-DAI

SÍMBOLOS	JULHO/87
DAI-8	1.417,00
DAI-7	880,00
DAI-6	669,00
DAI-5	600,00
DAI-4	440,00
DAI-3	315,00
DAI-2	252,00
DAI-1	205,00



ANEXO X

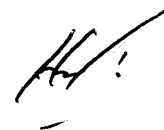
CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLOS	JULHO/87	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	527,00	4.913,00
DAS-3	342,00	4.423,00
DAS-2	231,00	3.931,00
DAS-1	213,00	3.438,00

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO-DAI

SÍMBOLOS	JULHO/87
DAI-8	1.417,00
DAI-7	880,00
DAI-6	669,00
DAI-5	600,00
DAI-4	440,00
DAI-3	315,00
DAI-2	252,00
DAI-1	205,00



Amir Jode
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Francisco de Assis
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Carlos
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

[Signature]
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

[Signature]
SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

Francisco Espírito Santo
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Antônio Silva
SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Paulo Santo
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Uedson Pereira
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO URBANO.